AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.062 - RJ (2015/0166930-7)

RELATOR	:	MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE	:	TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO JACOBINA BOTELHO ANDRÉ ORÓRIO GONDINHO E OUTRO(S) GUSTAVO LOPES FIGUEREDO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA RETIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Existe a possibilidade jurídica do reexame da decisão monocrática que converte o agravo de instrumento na forma retida somente quando se tratar de pedido de reconsideração daquela decisão, a teor do que estabelece o artigo 527, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei n.º 11.187/2005. 2. Assim, a utilização do presente agravo interno, via recursal imprópria, resulta no desatendimento a requisito extrínseco atinente a admissibilidade do recurso intentado, cujo corolário é o seu não conhecimento. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
>
> *DECISÃO ASSIM EMENTADA:*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. ARTIGO 49 DO CDC. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA ASSENTADA NA PROVA DOS AUTOS. LEI N. 11.187 /05. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DA PROVA DA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE AUTORIZAM O MANEJO DO RECURSO NA FORMA INSTRUMENTAL.*
> *INCIDÊNCIA DO ARTIGO 522, CAPUT, C/C ARTIGO 527, INCISO II, AMBOS DO CPC. VERBETE Nº 59 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTE E. TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO COM BAIXA À ORIGEM"* (e-STJ fl.77).

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 522, 535, I, II, do Código de Processo Civil. Alega omissão no julgado. Sustenta que:

> *"35. A Recorrente apontou, quando da interposição do agravo de instrumento, o fundado receio de lesão grave de difícil reparação, pois a situação vivenciada pela Recorrente é completamente distinta da situação vivenciada pelas empresas aéreas, e desta diferença decorre de um periculum in mora, na medida em que, enquanto as empresas aéreas podem devolver o que receberam sem maiores consequências, as agências de viagens, no caso a Recorrente, por serem intermediadoras, não recebem pelas passagens, mas, sim, pela taxa cobrada pela*

sua intermediação no negócio jurídico realizado.

36. Logo, se a mesma for obrigada a devolver, por si, tudo o que as empresas aéreas receberam, esta, eminentemente, correrá grandes riscos de, até mesmo, quebrar, em pouquíssimo tempo, vez que obrigada a devolver valores jamais recebidos" (e-STJ fl.127).

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, no caso dos autos, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional apontada. Apesar de concisa, a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem é capaz de conferir sustentação jurídica ao julgamento, mostrando-se suficiente à solução da controvérsia, conforme verifica-se do seguinte trecho do voto condutor:

"Na hipótese discutida nos autos, ausente requisito intrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja, o cabimento, isto porque, como é cediço, a Lei nº 11.187/05, além de estabelecer como regra geral o regime de retenção do agravo, afastou a possibilidade de manejo de qualquer recurso contra a decisão abaixo transcrito:

'Artigo 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa);

(...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar'.

Desta feita, a Lei Adjetiva Civil admite apenas que a parte prejudicada pela conversão do agravo de instrumento em retido formule pedido de reconsideração ao relator, no intuito de ter modificado o interlocutório hostilizado.

(...)

Assim, há evidente erro grosseiro na interposição do agravo interno, ao invés do pedido de reconsideração expressamente previsto em lei, razão jurídica suficiente para afastar o exame do recurso interposto" (e-STJ fls. 78/80).

O acórdão colegiado, ao concluir pela *" ausência da prova da lesão grave ou de difícil reparação que autorizam o manejo do recurso na forma instrumental"*, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório,. o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

"Ademais, o recorrente não trouxe a lume argumentos relevantes, capazes de indicar a existência de lesão grave e de difícil reparação que pudessem vir a fundamentar uma possível reconsideração, motivo pelo qual impõe-se a

manutenção da decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos '. (e-STJ fl. 81).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator